

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 13921.000213/2003-42
Recurso nº 107-139.203 Extraordinário
Matéria TERMO DE INÍCIO E PRAZO DECADENCIAL
Acórdão nº 00-00.039
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PAULO SERGIO BAGGIO (FIRMA INDIVIDUAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

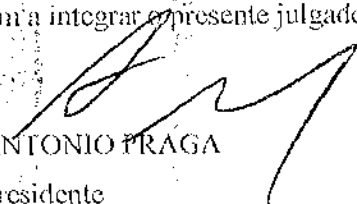
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CSLI-COFINS
E PIS.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso extraordinário conhecido e, no mérito, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da câmara superior de recursos fiscais, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karen Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição proposta pela Conselheira Karen Jureidini Dias, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos também os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Ponte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karen Jurcuidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Guirão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivetê Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado). Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, em face do Acórdão CSRF/01-05.593, de 05 de dezembro de 2006, que por maioria de votos, afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91. A ementa do acórdão, na parte recorrida, possui a seguinte ementa:

(...)

IRPJ/CSL/COFINS/PIS-DECADÊNCIA - Considerando que os tributos são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Recurso especial provido parcialmente

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 787/813) alega divergência entre as Turmas da Câmara Superior, invocando como paradigma o Acórdão CSRF/02- 01.722, de 13/09/2004, que decidiu pela aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Alegou que no

Acórdão recorrido deixou-se de aplicar lei específica -- Lei nº 8.212/91, a qual estabelece, para o lançamento das Contribuições Sociais, o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Afirma a existência de precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que as contribuições para a seguridade social cujo prazo para constituição, com a edição da Lei nº 8.212/91, passou a ser de dez anos.

Diante da observância dos pressupostos regimentais exigidos para sua admissibilidade, por meio do Despacho CSRF nº 092/2008, foi acolhido e dado seguimento ao recurso especial ao Pleno da CSRE.

A interessada foi regularmente notificada e apresentou contra-razões em tempo hábil, alegando o não cabimento de novo recurso especial e pugnando pela manutenção do julgado recorrido. Trouxe ao conhecimento o teor da Súmula vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se discute a figura da decadência dos créditos lançados.

A Câmara recorrida acolheu a decadência pela regra do art. 150, §4º do CTN, após ter afastado do auto de infração, a multa qualificada de 150%. Tendo em vista que a contribuinte foi cientificada em 11/08/2003, o Acórdão recorrido manifestou-se pela decadência das exigências do IRPJ e CSL referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/07/1998, isto é, dos 1º e 2º trimestres de 1998 para o IRPJ e a CSL, e de janeiro a julho de 1998 para o PIS e a Cofins.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário



da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006.

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992

Legislação

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

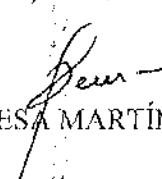
Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

